



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Governo  
Recabi em 30/04/18  
Nome Luciano Pedro  
Assinatura



**PARECER JURÍDICO N.º 065/2018**

**Referência:** Memorando n.º 020/2018

**Requerente:** Secretaria Municipal de Governo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulada pela Secretaria Municipal de Governo, na qual apresenta indagação sobre a legalidade dos projetos de Lei n.º 022/2018 e 035/2018, em trâmite na Câmara de Vereadores do Município.

É o brevíssimo relato.

**Passo a exarar o parecer.**

VPP 035/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD7CE016ADF7407C1C5830EA3D05CC17



J. ou v  
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## Projeto de Lei n.º 022/2018.

O projeto de Lei acima identificado possui o seguinte objeto:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta da vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado."*

De fato, seu artigo 1º prevê:

*Art. 1º Ficam os pais de crianças e adolescentes em idade de vacinação, ou os seus respectivos responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, caderneta de vacinação infantil contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade.*

Vê-se que a proposta legislativa pretende criar a obrigação de apresentação de caderneta de vacinação no ato da matrícula de crianças e adolescentes em idade de vacinação na rede de ensino pública ou privada.

Com efeito, a Lei Federal n.º 6.259/1975 trata do Programa Nacional de Imunizações, matéria esta, aliás, que é de **competência da**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



105  
A

**União.** Os artigos 5º e 6º da Lei estabelecem:

*Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.*

*Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito de seus territórios.*

De início, é possível verificar que a possibilidade de proposições legislativas complementares ao cumprimento da obrigatoriedade das vacinações por parte da população é de competência dos governos estaduais, pelo que a proposição local ora analisada transborda a competência municipal.

Por outro lado, entendo que o projeto de Lei cria obrigação ao Município no que se refere a sua estrutura administrativa, porquanto determina que as Escolas Municipais exerçam o controle de vacinação dos alunos, pelo que se evidencia o vício de origem.

Nesse sentido, veja-se a disposição do artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica:

*Art. 52. Compete privativamente  
Prefeito:*

VPP 035/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD7CE016ADF7407C1C5830EA3D05CC17



H. OSU  
SA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

(...).

Por fim, tenho que a fiscalização sobre a realização das vacinas obrigatórias somente pode ser efetuada por profissional de saúde, pelo que não vejo viabilidade de execução da proposição pelos profissionais da educação.

Sobre este assunto, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul emitiu o parecer n.º 04/2012<sup>1</sup>, direcionado à Câmara de Vereadores de Campo Grande/MS, no qual menciona:

*"(...). É preciso que os dados da carteira sejam interpretados por um profissional de saúde, preferencialmente médico, que oriente as famílias. (...)."*

**Por todas essas razões tenho que o projeto de Lei n.º 022/2018 não apresenta os critérios de legalidade, uma vez que transborda a competência municipal, bem como apresenta vício de origem, a tratar de tema da competência exclusiva do Prefeito Municipal.**

1 Consulta realizada no sítio eletrônico:  
[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmms/pareceres/2012/04\\_2012.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmms/pareceres/2012/04_2012.htm).

*OSU*





## Projeto de Lei n.º 035/2018.

O referido projeto possui o seguinte objeto:

*"Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para estagiários com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta e empresas privadas do município de Guaíba e dá outras providências."*

O estágio é um contrato de trabalho especial, regido pelo artigo 428 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que diz:

*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (catorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

A Lei Federal n.º 11.788/2008 regulamenta a concessão de direitos e requisitos da prestação de estágio curricular, sendo que a obrigação de reserva de vagas não está incluída na legislação.

VPT 035/2018 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009107 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD7CE016ADF7407C1C5830EA3D05CC17





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, tenho que a proposição legislativa extrapola os limites da competência municipal, na medida em que cria disposição não especificada na legislação federal que regula a matéria.

Por outro lado, tenho que a proposição altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao artigo 2º do projeto, pelo que inobservada a competência privativa do Prefeito Municipal, insculpida no artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica.

**Isso posto, tenho que o projeto trata de matéria que extrapola a competência municipal, bem como interfere na organização administrativa do Poder Executivo, em contrariedade ao previsto no artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica.**

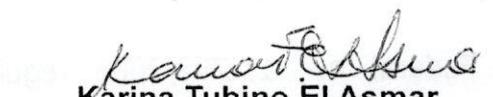
**É o parecer, o qual submeto à consideração superior.**

Guaíba, 30 de abril de 2018.

  
**César Augusto Waimer,**  
Assessor Jurídico do Município.

Vistos.

De acordo com o parecer.

  
**Karina Tubino El Asmar,**  
Procuradora-Geral do Município.

